TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0001622-80.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

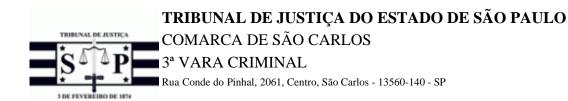
Documento de Origem: IP - 064/2014 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: KLEBER RICARDO ADÃO
Vítima: Jhordam Douglas da Silva Libório

Réu Preso

Aos 28 de abril de 2014, às 14:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Buffulin Mizuno. Presente o réu KLEBER RICARDO ADÃO, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A vítima não foi localizada para intimação. A seguir foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição da vítima o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR:"MM. Juiz: KLEBER RICARDO ADÃO. qualificado as fls. 14/16, com foto as fls. 33, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, §1º, do Código Penal, porque no dia 18 de fevereiro de 2014, por volta das 22h00, na rua Morumbi, nº 1010, jardim Cruzeiro do Sul, nesta Cidade e Comarca de São Carlos, subtraiu para si, uma bicicleta, cor prata, um notebook "Itau Tec", cor preta, um videogame Xbox 360, um telefone celular, marca "LG", bens avaliados em R\$900,00, cf. auto de exibição e entrega (fls. 21/22) e auto de avaliação as fls. 35, além da quantidade de R\$12,00 em dinheiro, da vítima Jhordam Douglas da Silva Libório, adolescente com 12 anos à época dos fatos, sendo que em seguida a subtração, o denunciado empregou grave ameaça, simulando que portava arma de fogo contra a vítima, a fim de assegurar a impunidade do crime e a detenção da coisa para si. Instruido o feito, requeiro a procedência da ação penal. O acusado pé confesso, sendo sua confissão amparada pela prova oral. A res furtiva, com exceção do dinheiro, foi apreendida em seu poder e no local por ele indicado. Assim, não resta dúvida quanto a sua responsabilidade pela prática delituosa. Requeiro a procedência da ação. Considerando que o réu é primário, requeiro a fixação da pena mínima e o regime aberto. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: O réu é confesso. A confissão harmoniza-se com o restante da prova autorizando o reconhecimento da confissão espontânea como circunstância atenuante. Requer-se pena



regime mais favorável e benefícios legais. Encerrada a instrução, e superados os fundamentos da prisão atual requer-se a concessão do direito de liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida seguinte sentenca:"VISTOS. KLEBER RICARDO ADÃO, qualificado as fls. 14/16, com foto as fls. 33, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, §1º, do Código Penal, porque no dia 18 de fevereiro de 2014, por volta das 22h00, na rua Morumbi, nº 1010, jardim Cruzeiro do Sul, nesta Cidade e Comarca de São Carlos, subtraiu para si, uma bicicleta, cor prata, um notebook "Itau Tec", cor preta, um videogame Xbox 360, um telefone celular, marca "LG", bens avaliados em R\$900,00, cf. auto de exibição e entrega (fls. 21/22) e auto de avaliação as fls. 35, além da quantidade de R\$12,00 em dinheiro, da vítima Jhordam Douglas da Silva Libório, adolescente com 12 anos à época dos fatos, sendo que em seguida a subtração, o denunciado empregou grave ameaça, simulando que portava arma de fogo contra a vítima, a fim de assegurar a impunidade do crime e a detenção da coisa para si. Recebida a denúncia (fls.41), houve citação (fls.54 e 56) e resposta escrita (fls. 58/59), sendo o recebimento mantido, sem absolvição sumária (fls.60). Nesta audiência foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu, havendo desistência quanto a vítima (não localizada para intimação). Nas alegações finais o Ministério Público pediu a procedência da ação. A defesa pediu pena mínima, regime aberto e direito de recorrer em liberdade. É o Relatório. Decido. O réu é confesso. A prova oral reforça o teor da confissão. Não há dúvida quanto a autoria e materialidade do roubo, tal qual descrito na denuncia. A condenação é de rigor. A certidão hoje juntada indica que o réu foi absolvido em segundo grau. Não há noticia de uma segunda condenação. Portanto, o réu ainda é primário e de bons antecedentes. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno KLEBER RICARDO ADÃO como incurso no art.157, §1º, c.c. artigo 65, III, "d", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixo-lhe a pena no mínimo legal de (04) quatro anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos indicies de correção monetária. Diante da primariedade, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida incialmente em regime aberto, nos termos do artigo 33 e §§ do código Penal. Diante da pena concretamente aplicada, o réu poderá apelar em liberdade. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Sem custas por ser o réu beneficiário da justiça gratuita. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes. registre-se, cumpra-se e comunique-se. Eu, CELSO DE FLORIO, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotor:

Defensor Público:

Ré(u):



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP